



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.192 - DF (2015/0124882-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO FILIPE MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MAGALHAES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES . REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– O acolhimento das alegações de negativa de autoria encontra óbice na via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista a necessária análise aprofundada dos elementos de prova.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a considerável quantidade de droga encontrada - 253 gramas de maconha -, a apreensão de uma balança de precisão, bem como a tentativa de fuga do paciente ao ser surpreendido pelos agentes policiais, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.192 - DF (2015/0124882-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO FILIPE MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MAGALHAES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de BRUNO MAGALHAES PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC n. 0012759-05.2015.8.07.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17.4.2015 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 93/94).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 253 GRAMAS DE MACONHA. BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ORDEM DENEGADA.

1. *A expressiva quantidade de droga apreendida (253 gramas de maconha) e uma balança de precisão evidenciam o suposto envolvimento do paciente com 3 difusão de substâncias entorpecentes e demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ao ponto de justificar a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*

2. *Cabível também a segregação cautelar com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal uma vez que a pena máxima abstrata dos delitos imputados ao paciente ultrapassa o marco de 4 (quatro) anos.*

3. *A existência de condições pessoais favoráveis, não conduz, por si só, a uma ilegalidade da custódia cautelar, caso esta se perfaça fundamentadamente na garantia da ordem pública.*

4. *Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça.*

5. *Ordem denegada. (fls. 156)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa nega a autoria do delito.

Alega não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Invoca o princípio da presunção de inocência e ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares.

Sem pedido liminar e prestadas informações (fls. 175/215), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 219/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.192 - DF (2015/0124882-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n.271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar nota-se que o crime em tese imputado ao agente, tráfico de drogas, comina abstratamente pena privativa de liberdade entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, medida muito superior à exigência do inciso I, do art 313, do Código de Processo Penal.

Ademais no tocante aos pressupostos do encarceramento, a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indicando suficientemente também sua autoria. Foram ainda concordes as pessoas inquiridas pela autoridade policial em apontar o agente como o "autor" do delito. Registre-se que este auto traz laudo técnico preliminar, no qual perito oficial afirma que o produto apreendido em poder do suspeito - três porções de maconha pesando pouco mais de duzentos e quarenta gramas - trata-se, na verdade, de substância entorpecente, capaz de causar dependência física ou psíquica. Foi encontrada ainda em poder do autuado uma balança de precisão.

Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. O caso concreto denota fatos extremamente graves, em tese, cometidos por indivíduo, aparentemente, comprometido com a propagação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delituosas, cujos indícios ressaem dos depoimentos dos policiais. Estes informaram que receberam em patrulhamento pela Cidade Estrutural avistou o indiciado e mais um indivíduo em atitude suspeita de mercancia ilícita de drogas e partiram para averiguar. **Ao avistar a viatura, o autuado fugiu, mas foi perseguido pela polícia que na abordagem, encontrou os entorpecentes e a balança de precisão no interior de sua mochila.**

A grande quantidade de droga encontrada somada à balança de precisão indicam a existência de tráfico de drogas. Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e do agente justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende à peculiaridades do caso concreto (fls. 93/94).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado destacou que a expressiva quantidade de droga apreendida em conjunto com uma balança de precisão revela a gravidade concreta do delito, assim como no paciente, justificando a sua segregação na inarredável necessidade de se resguardar a ordem pública.

Conforme se observa no Laudo de Perícia Criminal às fls. 32-33, foram encontradas 253g (duzentos e cinquenta gramas) da droga vulgarmente conhecida como "maconha", além de também estar na posse de uma balança de precisão.

Repise-se, ainda, que ao avistar a viatura, o paciente imediatamente empreendeu fuga, visando furtar-se à ação policial, todavia foi alcançado e preso na posse de vultosa quantidade de entorpecente.

No ponto, destaque-se que a jurisprudência reconhece que a periculosidade do agente, evidenciada por meio da quantidade expressiva de substância entorpecente apreendida, é justificativa idônea para a manutenção da prisão cautelar, também com fundamento na garantia da ordem pública, ainda que o paciente ostente condições pessoais favoráveis, como exemplificam os seguintes arestos desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Registre-se que não há ofensa ao princípio da proporcionalidade pelo fato de, na hipótese de eventual condenação, a pena imposta ao paciente ser menos gravosa que a segregação cautelar, tendo em vista que os crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e art. 14 da Lei n. 10.826/03, são punidos com pena máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a imposição da medida, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 12.403/2011).

Outrossim, como bem ponderou o Juízo "a quo", as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas em razão da gravidade e das circunstâncias fáticas que envolveram o delito.

Por derradeiro, oportuno mencionar que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não implica, por si só, em autorizar a revogação de sua prisão, caso esta se faça de modo fundamentado, como no caso dos autos.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntamente com o "fumus comissi delicti" (demonstrado pelas evidências reunidas nos autos), evidencia-se também o "periculum libertatis", traduzido na necessidade de manter a paciente segregada do convívio social, com base na manutenção da ordem pública. (fls. 164/167)

Inicialmente, o acolhimento das alegações de negativa de autoria encontra óbice na via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista a necessária análise aprofundada dos elementos de prova, subtraindo, assim, a competência do Juízo da causa.

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a elevada quantidade de droga encontrada - 253 gramas de maconha -, a apreensão de uma balança de precisão, bem como a tentativa de fuga do paciente ao ser surpreendido pelos agentes policiais, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do acusado, bem evidenciada no decreto prisional pela grande quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos (1.121,10 g de maconha, 832,16 g de crack, 9,9 g de cocaína e 1.390 comprimidos de Rohypnol) e pelas circunstâncias da prisão em flagrante (apreensão de balança de precisão, anotações contábeis e munição), elementos que revelam envolvimento habitual e intenso do recorrente com o tráfico de drogas e risco concreto de perpetuação na prática delitiva.

3. Recurso ordinário não provido (RHC 58.509/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confirmam-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124882-7

HC 325.192 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127590520158070000 127590520158070000 20150020126415

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO FILIPE MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MAGALHAES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.